



Licitação Ouro Verde <licitacao.ouoverde@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°006/2026

GOIANO COMERCIO E PRESTADOR DE SERVIÇOS <goianoltda@yahoo.com>

4 de maio de 2026 às 14:38


Para: "licitacao.ouoverde@gmail.com" <licitacao.ouoverde@gmail.com>

Boa tarde, segue em anexo pedido de impugnação do referido edital.

Aguardo confirmação do recebimento.

Att,

GOIANO

 **Impugnação- Ouro Verde.pdf**
232K



À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Goiás – GO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Gás – GLP, Materiais de Limpeza e Descartáveis

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS GOIANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 25.404.402/0001-82** sediada em Rua Welton Antonio de Souza Silva, Sn, Qd 09 Lt 19, Residencial Claudemira Mendonça, Campo Limpo de Goiás-GO, neste ato representada por seu sócio/representante legal, **Sr. LORI AGUSTINHO DA SILVA, portador do CPF nº 246.537.051-00**, vem, com o devido respeito e acatamento, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 17.1 do Edital, que estabelece prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 12 de maio de 2026, sendo, portanto, tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O presente pedido tem amparo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Além disso, tem como fundamento:

- a) Art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021 – exigência de pesquisa de preços de mercado para estimativa dos valores;
- b) Art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 – os valores estimados devem refletir os preços praticados no mercado;
- c) Art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 – necessidade de descrição clara, precisa e suficiente do objeto;
- d) Art. 62, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021 – os requisitos de habilitação devem se



restringir ao estritamente necessário;

e) Princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Após análise detida do instrumento convocatório, foram identificadas as seguintes irregularidades, inconsistências e omissões que comprometem o caráter competitivo e isonômico do certame, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Lote/Item	Objeto	Irregularidade Identificada	Fundamentação
Lote 01 – Item 54	Cacau em Pó 50% – 1KG	Valor unitário registrado como R\$ 2.391,27 para 335 unidades, resultando em valor total de R\$ 801.074,34. Trata-se de evidente erro material, pois o preço de mercado do produto é de aproximadamente R\$ 40,00 a R\$ 60,00 a unidade, tornando o valor estimado inconsistente e inviável para elaboração de proposta.	Art. 6º, XXXVIII e art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; Princípio da economicidade.
Lote 01 – Item 110	Feijão Cariquinha Tipo 1 – Pacote 1KG	Valor unitário de R\$ 273,60 por pacote de 1KG, gerando valor total de R\$ 616.147,20 para 2.252 unidades. O preço de mercado do feijão carioca tipo 1 (1KG) gira em torno de R\$ 8,00 a R\$ 12,00 por pacote, evidenciando erro material de precificação que compromete o caráter competitivo do certame.	Art. 6º, XXXVIII e art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Lote 02 – Item 18	Linguiça Suína – KG	Valor unitário de R\$ 985,99 por quilograma, resultando em valor total de R\$ 1.636.748,88 para 1.660 KG. O preço de mercado da linguiça suína é de aproximadamente R\$ 20,00 a R\$ 35,00/KG, configurando erro material grave que inviabiliza a correta formulação de propostas.	Art. 6º, XXXVIII e art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Lote 01 – Item 158	Ovos Brancos – Unidade (UN)	O item está especificado com unidade de medida 'UN' (unidade), entretanto, a prática comercial usual para ovos em compras públicas é a comercialização em bandejas (30 ou 12 unidades) ou cartelas. A especificação por unidade avulsa (17.530 UN) gera ambiguidade que dificulta a correta formulação de propostas e comparação entre ofertantes.	Art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021; necessidade de especificação clara e precisa do objeto.
Lote 01 – Item 110	Feijão Cariquinha – Unidade de Medida	O item consta apenas com unidade 'PC' (pacote) sem indicar se o produto poderá ser cotado em fardo (pacotes agrupados), o que é prática usual no fornecimento para órgãos públicos. A omissão gera incerteza sobre se o licitante deve cotar por pacote individual ou por fardo, prejudicando a comparabilidade das propostas.	Art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.
Lote 01 – Itens de FLV (perceíveis)	Frutas, legumes e verduras (itens 2, 3, 4, 12, 13, 30, 31, 34, 37, etc.)	Itens de hortifrúti (FLV) estão inseridos tanto no Lote 01 – Mercearia quanto no Lote 06 – Hortifrut, havendo duplicidade de alguns produtos (ex: abacaxi, abóbora cabotia, alface, alho, banana, batata inglesa, beterraba, cenoura, chuchu, couve-flor, couve, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, melancia, melão, pimentão, repolho, tomate cereja e tomate). A duplicidade prejudica a organização e pode gerar	Art. 6º, XXIII (Termo de Referência) e art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021; necessidade de objeto definido de forma clara e precisa.



Lote/Item	Objeto	Irregularidade Identificada	Fundamentação
		conflito na adjudicação.	
Lote 05 – Item 20 e 23	Copos Descartáveis 200ml (CX)	Ambos os itens 20 e 23 descrevem copos descartáveis de 200ml em caixas com 100 unidades cada, com especificações praticamente idênticas. A duplicidade dos itens sem diferenciação objetiva gera confusão na cotação e pode comprometer a isonomia entre licitantes.	Art. 6º, XXIII e art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Edital – Item 8.2.4	Proposta de Preços – Exigência de Registro ANVISA	O edital exige 'número do registro da ANVISA' na proposta para todos os itens (gêneros alimentícios, materiais de limpeza, descartáveis etc.). Contudo, grande parte dos itens não possui registro ANVISA obrigatório — apenas aqueles enquadrados como alimentos com necessidade de registro, saneantes de risco I e II, e produtos correlatos. A exigência genérica e indiscriminada poderá ensejar inabilitações indevidas, ferindo a ampla competitividade.	Art. 62, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 177.

V – DO DETALHAMENTO DAS IRREGULARIDADES

5.1. DOS ERROS MATERIAIS NOS VALORES ESTIMADOS (ITENS 54, 110 – LOTE 01 E ITEM 18 – LOTE 02)

Os itens 54 (Cacau em Pó 50% – 1KG), 110 (Feijão Cariquinha Tipo 1 – Pacote 1KG) do Lote 01 e o item 18 (Linguça Suína – KG) do Lote 02 apresentam valores unitários estimados absolutamente incompatíveis com os preços praticados no mercado, conforme facilmente verificável por consulta às plataformas eletrônicas de pesquisa de preços (BPS, Painel de Preços do Governo Federal, notas fiscais do comércio local etc.).

O item 54 (Cacau em Pó 50% – 1KG) apresenta valor unitário de R\$ 2.391,27, resultando em valor total de R\$ 801.074,34 para 335 unidades, quando o preço de mercado para este produto é de R\$ 40,00 a R\$ 60,00 por unidade. O item 110 (Feijão Cariquinha – Pacote 1KG) apresenta valor de R\$ 273,60 por pacote, quando o valor de mercado varia entre R\$ 8,00 e R\$ 12,00. O item 18 do Lote 02 (Linguça Suína – KG) apresenta valor de R\$ 985,99/KG, quando o preço de mercado é de R\$ 20,00 a R\$ 35,00/KG.

Tais inconsistências evidenciam falha na pesquisa de preços que embasou a estimativa, em desconformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os valores estimados sejam compatíveis com os praticados no mercado. Ademais, a distorção nos valores estimados compromete o julgamento pelo critério de menor preço por item, podendo induzir a erros no julgamento das propostas.

5.2. DA AMBIGUIDADE NAS UNIDADES DE MEDIDA (OVOS – ITEM 158, LOTE 01; FEIJÃO – ITEM 110, LOTE 01)



O item 158 (Ovos Brancos) está especificado na unidade 'UN' (unidade avulsa), com quantidade de 17.530 unidades. A cotação de ovos por unidade avulsa foge ao padrão habitual das compras públicas e do comércio atacadista, onde a comercialização ocorre em bandejas ou cartelas com 12, 20 ou 30 ovos. A ausência de especificação da forma de acondicionamento gera ambiguidade que dificulta a formulação de propostas e a comparação entre ofertas, em violação ao art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Situação similar ocorre com o item 110 (Feijão Cariquinha – Pacote 1KG), onde não fica claro se o licitante deve cotar pacote individual ou fardo contendo múltiplos pacotes, prática usual no fornecimento para o setor público. A omissão desta informação essencial inviabiliza a correta formulação de propostas.

5.3. DA DUPLICIDADE DE ITENS ENTRE LOTES (HORTIFRÚTI – LOTES 01 E 06)

O Lote 01 – Mercearia contém itens de hortifrúti (frutas, legumes e verduras) que se repetem, em grande medida, no Lote 06 – Hortifrut. Foram identificados ao menos 22 (vinte e dois) produtos duplicados entre os dois lotes, tais como: abacaxi, abóbora cabotia, abóbora verde, alface, alho, banana maçã, banana prata, batata inglesa, beterraba, cenoura, chuchu, couve-flor, couve, kiwi, laranja, limão taiti, maçã, mamão formosa, melancia, melão, pimentão, repolho, tomate cereja e tomate.

A duplicidade cria insegurança jurídica sobre em qual lote o licitante deverá apresentar proposta, podendo resultar em adjudicação sobrepostas ou conflitantes para o mesmo produto, em detrimento da eficiência administrativa e da economicidade.

5.4. DA DUPLICIDADE DE ITENS NO LOTE 05 – MATERIAIS DESCARTÁVEIS (ITENS 20 E 23)

Os itens 20 e 23 do Lote 05 descrevem, com especificações idênticas ou muito semelhantes, copos descartáveis de 200ml em caixas com 100 unidades, sem diferenciação objetiva entre eles. A repetição de itens sem distinção técnica precisa compromete a lisura do certame, podendo caracterizar fracionamento indevido do objeto.

5.5. DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGISTRO ANVISA PARA TODOS OS ITENS (ITEM 8.2.4 DO EDITAL)

O item 8.2.4 do Edital exige que as propostas contenham o 'número do registro da ANVISA' para todos os itens licitados. Ocorre que grande parte dos produtos objeto desta licitação – como hortifrutigranjeiros in natura, produtos de limpeza de baixo risco, utensílios descartáveis e itens sem necessidade de registro obrigatório – não são sujeitos a registro na ANVISA.

A exigência indiscriminada de registro ANVISA para todos os itens, sem distinção entre os



que efetivamente o exigem e os que estão desobrigados, extrapola os limites do art. 62, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de habilitação e documentação devem se restringir ao estritamente necessário. Tal exigência poderá ensejar desclassificações indevidas de propostas tecnicamente válidas, ferindo os princípios da ampla competitividade e isonomia.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a impugnante requer:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente pedido de impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **A CORREÇÃO** dos valores unitários estimados dos Itens 54 e 110 do Lote 01 e do Item 18 do Lote 02, para valores compatíveis com os preços praticados no mercado, mediante nova pesquisa de preços, com consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- c) **A CORREÇÃO** das unidades de medida do Item 158 (Ovos Brancos) do Lote 01, com especificação clara da forma de acondicionamento (bandeja com X unidades), e do Item 110 (Feijão Cariquinha), com indicação precisa da unidade de venda (pacote individual ou fardo);
- d) **A REVISÃO** da duplicidade de itens de hortifrúti entre os Lotes 01 e 06, com a devida consolidação ou diferenciação objetiva dos produtos repetidos;
- e) **A REVISÃO** da duplicidade dos Itens 20 e 23 do Lote 05, com diferenciação técnica objetiva entre eles ou supressão do item duplicado;
- f) **A ADEQUAÇÃO** do item 8.2.4 do Edital, de modo a restringir a exigência de registro ANVISA apenas aos itens que efetivamente o requerem nos termos da legislação sanitária vigente, com indicação expressa de quais itens estão sujeitos a esta obrigação;
- g) Subsidiariamente, caso V.S^a. entenda não ser caso de acolhimento de todos os pontos acima, requer-se, ao menos, esclarecimentos formais e detalhados sobre cada um dos questionamentos levantados neste instrumento, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



VII – DA CONCLUSÃO

A presente impugnação não tem caráter protelatório, mas visa exclusivamente assegurar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, bem como a eficiente aplicação dos recursos públicos municipais, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CAMPO LIMPO-GO, 04 de maio de 2026.



LORI AGUSTINHO DA SILVA
PROPRIETARIO
COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GOIANO LTDA
CNPJ: 25.404.402/0001-82